



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 014/2013
Comissão de Assuntos Relevantes

Objeto: avaliação da condição financeira do Município

Membros:

João da Silva Filho – Presidente
Claudecir Rodrigues Martins – Relator
Cristiano Santili, e
José Luiz Garcia

RELATÓRIO

Voto nº. 001/014/2013

Sr. Presidente,

Nobres Edis que compõem esta Comissão de Assuntos Relevantes,

Vistos, etc.

Trata-se de Comissão de Assuntos Relevantes instituída nos moldes do art. 96 do Regimento Interno desta Casa, por meio da Resolução nº. 167/2013, para apuração das condições financeiras deixadas pela Administração 2005/2008-



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

2009/2012, com ênfase nos acontecimentos passados nos dois exercícios finais da gestão, a saber: 2011 e 2012, motivada, principalmente, pelo débito de cerca de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) noticiado na atual gestão.

Outro acontecimento que impulsionou a criação da Comissão foi o atraso no pagamento dos servidores sob a alegação da inexistência de dinheiro em caixa, o que contraria os princípios da gestão financeira de valores do erário, mormente após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a atual égide normativa do Estado Democrático e Social de Direito não mais se admite uma Administração Pública visceral devedora, desorganizada, desaparelhada, antieconômica, burocrática, formalista e, portanto, ineficaz.

Não ao acaso a “eficiência” do Estado foi erigida ao status constitucional, figurando no art. 37 da Carta Magna, ombreando outros importantes postulados a serem rigorosamente seguidos pelo Poder Público.

Em que pese este princípio poder estar englobado pela conjugação de todos os demais; moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, entre outros subjacentes, o fato de constar expressamente na Lei Maior obriga



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



o administrador público a agir sempre que houver perigo de lacuna na aplicação dos demais primados básicos norteadores da relação do Estado com o povo, titular de todo o poder.

Com o escopo primário de fiscalizar a atuação do Poder Executivo é relevante o papel da Câmara de Vereadores no redirecionamento da Administração Pública, em consonância com os princípios constitucionais, quando esta, pela inoperância ou ineficiência de seus agentes, seja dolosa ou culposa, assume posição ofensiva ao interesse público, cujo atendimento se resume no fim maior do exercício do Poder por titulares eleitos.

Nesse espírito, e com base nos acontecimentos, elencados acima em singelo resumo, procedeu-se à iniciativa de uma Comissão de Assuntos relevantes, com vistas a colher informações e apontar soluções políticas e jurídicas para a situação financeira que lhe antolhava periclitante, sem se esquecer, todavia, da apuração das responsabilidades.

Assim, foram requeridas provas documentais e ouvidas testemunhas com relação jurídica ou funcional com os fatos, tendo sido os respectivos depoimentos reduzidos a termo nos autos.

Por meio da resolução nº. 170, de 18 de junho de 2013, publicada em 19 de junho, os trabalhos da presente



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão foram prorrogados por 30 (trinta) dias (fls. 389), e, pelo advento do recesso do Legislativo o prazo para emissão do relatório foi suspenso por força do art. 328 do Regimento Interno da Câmara, sendo o prazo para conclusão do presente, o dia 05 de agosto próximo.

É o relatório.

VOTO

À vênia da conclusão dos nobres pares o relato do processado merece alguns destaques que demonstram que a Administração agiu, no período verificado pela Comissão, em desacordo com os princípios da Administração Pública, situação que surgiu à vista na transição de governo.

Sem embargo, ainda que tenha havido colaboração com esta Comissão por parte da atual gestão na maior parte dos casos, situações pontuais houveram em que o governo municipal mostrou-se indiferente e até relapso com relação ao atendimento dos pleitos necessários ao esclarecimento de certas situações, o que deve ser, no mínimo, objeto de admoestações ao Poder fiscalizado para que aja com total respeito à atribuição constitucional do Poder Legislativo e verifique a responsabilidade de seus agentes.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, às fls. 11/17 foram juntados ofícios expedidos pela Comissão para a juntada de documentos referentes à dívida consolidada do Município para com seu Instituto de Previdência, execução orçamentária nos anos de 2011 e 2012 e situação da Secretaria Municipal da Educação com relação ao patrimônio.

Às fls. 20/262 foram juntadas as respostas da Secretaria da Fazenda quanto ao solicitado àquela pasta, do que, em consonância com o restante do conjunto probatório, notadamente o depoimento de fls. 381/383, se pode apurar o que segue:

CUMPRIMENTO DO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

Afirmou o Sr. Secretário Municipal da Fazenda que não teria conhecimento de que foi deixado relatório da Administração anterior contendo a situação das finanças do Município e que os levantamentos da condição financeira foram feitos por sua equipe (fls. 381).

Todavia, às fls. 275/348, a pedido do Sr. Prefeito, foi juntado o "*Relatório da Situação Administrativa da Gestão do Prefeito Ézio Spera – Período de 2009 a 2012*", que



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



segundo o encaminhamento (fls. 275), cumpriria o disposto no art. 100 da Lei Orgânica do Município, que versa:

Artigo 100 - O Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor, com riqueza de detalhes, e para publicação, dentro do período de 30 (trinta) dias que antecedem o final de seu mandato, relatório da situação da administração municipal, em que se contenham, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, as de longo prazo e encargos financeiros, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimentos de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, comprometimento das receitas, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Ocorre que, ao que se verifica, o documento de fls. 275/348 não cumpre integralmente o disposto da Lei Orgânica, a uma porque não está elaborado com a riqueza de detalhes exigida pela lei, a duas porque não cumpre de forma satisfatória, ainda que do ponto de vista da mera inclusão da informação, os incisos I e VIII do dispositivo em testilha, na medida em que não alude aos débitos totais do Município por credor e as respectivas datas de vencimento, ainda que já superadas e, não descreve da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



maneira determinada e correta a situação dos servidores municipais. Mesmo nas dívidas de longo prazo (fls. 296) não constam as datas dos vencimentos, o que determina o cumprimento apenas parcial da lei e está em desacordo com a finalidade da norma, que é o de dar ao novo gestor conhecimento absoluto e pormenorizado da situação administrativa e financeira.

Voltando ao depoimento do Sr. Secretário da Fazenda, este disse que a nova Administração teve que proceder a um levantamento da situação financeira, prova novamente, de que o documento deixado não espelhava a realidade deixada.

Poder-se-ia aventar a tese de que o relatório não consta débitos porque não existem, mas tal argumento é rechaçado pelos depoimentos colhidos, que dão conta de débitos do Município para com seus fornecedores:

Fls. 353/354: "*Que quando faz orçamentos nas oficinas locais, as mesmas informam que existem débitos em aberto e se recusam a fazer serviços. Sob alegação da Cristo Rei. O sr. Luis, negou a dar orçamento sobre a alegação que a Prefeitura Municipal de Assis, deve para a empresa R\$ 90.000,00.*" (destaques nossos)

Fls. 357: "*Que há uma dívida do Município para com a referida empresa, que hoje monta a cerca de R\$ 90.000,00.*"



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Tem conhecimento de que o Município tem débitos também com a SAMAVE."

Fls. 365: *"Não tem ideia de quanto o Município devia aos fornecedores, mas entende ser quantia razoável, vez que alguns fornecedores sequer aceitavam fazer orçamentos para a Administração."*

Fls. 381: ***"A administração atual herdou uma dívida de R\$ 23.708.000,00 aproximadamente, principalmente em restos a pagar precatórios e convênios (...) Apurada a situação financeira a ação da Secretaria foi iniciar o pagamento dos credores. Está sendo sacrificado o primeiro ano de gestão, com grande economia de recursos, para pagamento das dívidas."***
(destaques nossos)

Fls. 382/383: ***"Os pagamentos a outros credores foram suspensos. Foi necessário esperar o caixa ir se "enchendo" para quitar os débitos com a folha (...) Não tem conhecimento do Projeto Golfinho, mas há uma dívida de cerca de R\$ 44.000,00 com a Macruz Centro de Treinamento, que é parceiro do Projeto pelo que pode deduzir. Este débito está em restos a pagar e será parcelado juntamente com os demais em até 12 vezes (...)"*** (destaques nossos)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Conforme se observa, o conjunto probatório desmente o relatório deixado pela Administração anterior na medida em que são citados vários débitos, junto a diversos credores, omitidos pelo documento mencionado, que apenas fez referência às dívidas de longo prazo, ainda assim, sem especificar os respectivos vencimentos.

O demonstrativo de débitos constante no item III do relatório da situação administrativa (fls. 289/296) não traz, sequer, um demonstrativo dos restos a pagar constantemente aludidos no depoimento de fls. 381/383 do Sr. Secretário Municipal da Fazenda atual e que, segundo ele, monta a mais de 23 (vinte e três) milhões de reais.

Destarte, pior que não cumprir na íntegra o art. 100 da Lei Orgânica, a Administração o fez de maneira parcial e omissiva, ocultando dados relevantes e obrigatórios para o conhecimento da real situação financeira, obrigando os atuais gestores a realizar atividade de levantamento e a parcelar débitos com credores, obviamente sacrificando outros serviços de relevância pública, e enfrentando, inclusive, a constante negativa de fornecedores em contratar com a Administração, sob a alegação de contumaz inadimplência.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



O relatório, de igual modo, não alude à situação dos servidores locais, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício, apenas se fez alusão ao impacto da folha de pagamento no orçamento, conforme exige a lei de responsabilidade fiscal, mas que não atende, na totalidade, a ordem normativa insculpida no art. 100 da LOMA.

O não cumprimento das leis é um dos motivos que podem dar azo à prática de crime de responsabilidade do administrador público, nos termos do Decreto-Lei 201/67, que dispõe:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

*XIV - **Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;** (destaques nossos)*

Óbvio que, sem o devido processo legal, não surge estreme de dúvidas a prática de crime. Não havendo prova do dolo na negativa da execução; compreendida na omissão de



dados com objetivos espúrios, não há falar-se na prática criminosa. Mas, fato é que a norma disposta no art. 100 da Lei Orgânica Municipal restou descumprida, seja dolosa, seja culposamente, o que, no mínimo, demonstra a ausência de comprometimento com a transição de governo e consequentemente com o interesse público, calcado na necessidade de eficiência.

DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS VERIFICADAS NA TRANSIÇÃO DE GOVERNO QUE PUDERAM SER APURADAS PELA COMISSÃO.

Durante muitas décadas a República brasileira conviveu com a prática imoral de governantes que, com fins eleitorais ou de apenas deixar em maus lençóis seus sucessores, abriam indiscriminadamente os cofres públicos, deixando dívidas, obras inacabadas e todo tipo de entrave administrativo para o governante que assumia.

Com o intuito de eliminar ou ao menos diminuir esta prática é que o legislador federal teve a iniciativa da lei de responsabilidade fiscal, cuja finalidade é coibir a má administração financeira dos recursos públicos, e nela está inserido no art. 42:



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Como se apurou nestes autos, a Administração 2009/2012 deixou restos a pagar e dívidas não inscritas nesta categoria financeira, sem a disponibilidade de caixa para pagamento, embora não tenha relatado isso no documento que visava cumprir o art. 100 da LOMA.

Evidencia disso é o ofício de fls. 025/026, que menciona restos a pagar para com o Assisprev, e como consabido não havia disponibilidade de caixa para atender tal finalidade, vez que como é do conhecimento geral, o saldo devedor teve de ser parcelado com aprovação desta Casa, com verbas próprias do tesouro e com base em previsão de arrecadação e não com disponibilidades deixadas pelo governo findado.

Inegável, também, por outro lado, que tais débitos foram contraídos no exercício de 2012, o que atingiu os últimos dois quadrimestres que antecederam ao ocaso do governo.



De efeito, dentre as várias limitações à atividade administrativa impostas pela lei de responsabilidade fiscal, encontra-se a que torna defeso ao gestor público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, *"ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito"*.

Estas obrigações, denominadas "restos a pagar", têm como raízes a organização da atividade financeira do Estado em ciclos e a impossibilidade do cumprimento de determinadas despesas dentro de um ciclo. E, como já delineado, não se afigura mais aceitável que a Administração possa ser relapsa ao ponto da ineficiência.

A eficiência do Estado pressupõe uma organização contábil das receitas e despesas visando ao atendimento dos princípios básicos da Administração Pública constantes na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Não se pode admitir, pois, a existência de débitos ocultos, emergidos quando da cobrança por terceiros ou por sua negativa em prestar novos serviços alegando créditos não quitados.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Seria dever da Administração anterior deixar todos os débitos e créditos escriturados para a atual equipe de governo e, principalmente, para a população, destinatário final da prestação de contas da gestão pública.

Pressuposto de uma gestão financeira responsável é que essa escrituração divise os ciclos da movimentação econômica, discriminando, a fim da publicidade dos atos administrativos, os períodos de arrecadação e de gasto público. O governo não procedeu desta maneira em 2011 e 2012, pois, em sua escrituração singela não ficou clara a existência de débitos contraídos e não quitados na época aprazada.

Restos a pagar são, conforme definição do art. 36 da Lei n. 4.320/64, "as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro".

Os restos a pagar são, pois, obrigações assumidas pelo ente público encaminhadas ao efetivo pagamento, eis que reconhecida a certeza de liquidez do direito do credor.

A expressão "restos a pagar" compreende: 1) restos - a diferença entre o total das obrigações assumidas pelo ente público no exercício financeiro e o volume das obrigações pagas no mesmo período, indicando, obviamente, aquilo que o ente deveria ter pago no exercício mas não o fez; e, 2) a pagar –



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

indicativo de que a obrigação assumida e ainda não paga será quitada no exercício seguinte.

Não houve, como se denota do conjunto probatório, esta preocupação da Administração passada em relação aos débitos não pagos, vez que sequer fez menção a estes no relatório de transferência de governo.

Enquanto os restos a pagar referem-se a despesas administrativas, o Serviço da Dívida a Pagar refere-se a despesas financeiras com juros e amortizações empenhadas e não pagas. A existência desse tipo de despesas foi constatada, mas a exemplo dos restos a pagar, não há referência sobre elas nos relatórios deixados.

O art. 36 da Lei nº. 4.320/64 ainda distingue as despesas em processadas e não processadas. As processadas referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas não processadas são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor. Certo também que o governo anterior não fez menção a estas espécies, deixando para seus sucessores a árdua tarefa de desvendar toda a celeuma financeira construída e lutar para que a Administração



continuasse funcionando em atenção ao princípio da continuidade do serviço público.

A liquidação da despesa, como lembra o art. 63 da citada Lei, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Depois que o empenho é feito tendo como base a dotação orçamentária à respectiva despesa, tem-se início o cumprimento do contrato, convênio ou determinação legal.

A seguir ao cumprimento da condição estabelecida, como reza o art. 58 da Lei n. 4.320/64, a despesa está processada, podendo prosseguir ao seu pagamento, com sua inscrição na contabilidade pública.

Todos esses passos deveriam ter sido seguidos pela Administração, todavia, não há notícia do efetivo pagamento, tendo sido o Município moralmente afetado como entidade de governo, restando sem crédito na praça, posto que adquiriu bens e serviços e não pagou o respectivo preço.

Ao que se afigura, há dívidas que sequer foram inscritas nos restos a pagar o que faz surgir a responsabilidade



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

dos gestores. Ou podem ter sido inscritas, sem qualquer lastro para pagamento, em qualquer hipótese, tem lugar a responsabilidade.

A prática de deixar restos a pagar não inscritos ou de inserir débitos nesta categoria para depois cancelá-los e proceder ao pagamento com créditos adicionais atentam contra uma gestão financeira responsável, vão contra a realidade orçamentária, pois, o ato de cancelar a dívida reconhecida não gera receita, mas sim acréscimo de caixa pelo não pagamento dessa obrigação. Atentando contra a realidade orçamentária há um abalo direto na situação financeira, que passa a ser uma incógnita, dando guarida a qualquer situação, inclusive o desvio.

Na apuração da disponibilidade de caixa "serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

A lei de responsabilidade fiscal estabeleceu a inclusão dos valores inscritos em restos a pagar em alguns documentos específicos de controle, além dos rotineiros balanços e demonstrativos que individualizam estas espécies de despesas e constam dos arquivos da Administração Pública. Todavia, embora seja pacífica a existência de débitos deixados pela Administração anterior, tais não foram mencionados no



documento que "em tese" daria cumprimento ao art. 100 de nossa Lei Orgânica.

Numa linguagem bem simples, a despesa não pode ser maior que a receita. Quando isso acontece, alguma despesa deixará de ser coberta e terá lugar o déficit. Quanto este é tal, a ponto de macular a própria folha de pagamento resta óbvio que houve má gestão.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto, veda "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito", considerando disponibilidade de caixa "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (parágrafo único).

Assim, o art. 42 da LRF veda ao detentor de mandato eletivo ou o agente designado que tenha competência decisória, contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, não proibindo, neste prazo, o empenho de despesas cujas obrigações foram assumidas anteriormente. Este mandamento objetiva que o ordenador de



despesas, no caso o Prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa. Este procedimento parece ter sido omitido pela gestão findada, o que gerou débitos suficientes para atrasar o sagrado pagamento dos vencimentos dos servidores e a obrigação de renegociar a dívida junto ao ASSISPREV.

Durante este período proibitivo, para assumir nova despesa, não basta apenas demonstrar previsão orçamentária, visto que a arrecadação poderia estar superestimada, o que criaria receitas virtuais; é necessário comprovar que há condições de pagar a despesa com a arrecadação do próprio ano. Este mandamento também foi descumprido.

O administrador pode, no final de mandato, determinar o empenho de despesa sem recursos financeiros, contando com verba que será repassada por convênio, desde que este já tenha sido assinado. Nenhum dos casos de endividamento verificado, todavia, se referia a esta forma de empenho de despesa. (destaque)

Se o gestor contrair obrigação de despesa a partir de maio do último ano de seu mandato que não poderá ser



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



integralmente cumprida até seu término, o respectivo empenho poderá ser inscrito como "restos a pagar", desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para saldá-lo no exercício seguinte.

A nossa conclusão, ainda que tenham sido contraídos em período anterior aos dois últimos quadrimestres, o que pode, de fato, ter ocorrido com alguns dos débitos verificados, a ausência de menção a estes pelo governo redundando em descumprimento ao art. 42 da LRF.

Este dispositivo legal, como visto acima, obriga o gestor a assumir obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato que se acomode à capacidade financeira de sua absorção pelo ente.

Pode-se, então, afirmar que o controle dos Restos a Pagar é norma louvável que vem se somar a outras regras já existentes de eficiência na administração financeira dos recursos públicos. Sua disciplina na LRF ressalta a importância de opor um obstáculo ao ânimo de administradores em assumir obrigações além da capacidade financeira do ente. O descumprimento da regra gera responsabilidade.

O cuidado do legislador em abordar a questão dos Restos a Pagar encontra fundamento na vedação aos gastos



meramente eleitorais ou inócuos, diga-se ímprobos, permitindo ao futuro gestor encontrar uma máquina apta a atender as necessidades públicas, o que a toda evidência não se verificou na troca de governo, havendo atraso no pagamento de servidores e parcelamentos de dívidas com credores, etc. Culminando com o depoimento do Sr. Secretário da Fazenda que categoricamente afirmou estar prejudicado todo o exercício financeiro:

"Está sendo sacrificado o primeiro ano de gestão (...) para o pagamento de dívidas." (fls. 381) (destaquei)

Por fim, a despesa empenhada e não paga deve ser observada à luz das normas reguladoras do processo orçamentário, buscando-se um justo equilíbrio entre credor e Administração, sem se afastar das sanções aplicáveis ao gestor que descumpra as limitações aplicáveis.

A GESTÃO DOS BENS PÚBLICOS.

Os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta. O dever de conservação de tais bens é missão precípua do gestor público. Bens públicos sucateados, mal alocados ou subutilizados são reflexo de uma Administração ineficiente e podem também indicar uma política financeira equivocada. A ausência de manutenção dos bens diminui sua vida útil, gerando custos não



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

programados ou em demasia, retirando-se recursos de outras prioridades para uma manutenção tardia e, obviamente, mais custosa.

Há ainda que se considerar o aspecto da responsabilidade civil. Bens públicos em mau estado propiciam maior risco de gerar acidentes e outros danos a terceiros, fazendo surgir o dever de indenizar do Estado, sempre com recursos necessários aos investimentos e ao custeio.

Esta Comissão solicitou da Secretaria da Educação, a maior do governo municipal, documentos que demonstrassem a situação de alguns dos bens públicos, sua conservação, o controle de estoque, entre outros. Não obteve resposta, o que será tratado com maiores detalhes no tópico a seguir.

Mesmo sem documentos, a Comissão tomou depoimentos que terminaram por evidenciar um descuido absoluto, nos últimos anos, da Administração para com os bens públicos, o que pode ser resultado de uma má política financeira e administrativa. Somente uma ineficiente gestão de recursos justifica uma bomba de combustível com marcador defeituoso permanecer nesta condição por anos a fio, sem que qualquer ato de manutenção tenha sido realizado, obrigando servidores a



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



proceder a cálculos de eficácia duvidosa para equilibrar o consumo do aparelho.

Assim,

"A diferença de 2 litros marcados a mais em cada abastecimento se justificava pelo fato de o medidor da bomba estar com defeito. Essa diferença se auferiu por meio da média de cada veículo". (fls. 351)

"Sobre a situação de abastecer e colocar 02 litros a mais no controle, desconhecia qual era o problema, mas tinha que marcar 02 litros a mais, tudo com ordem do encarregado." (fls. 354)

"Tem conhecimento de que nos abastecimentos eram registrados 02 litros a mais e ouviu dizer que isto se dava em razão de problemas com o "giro" da bomba. Esta situação perdurou por um ano e meio ou dois anos." (fls. 356)
(destaquei)

"Tem a informação de que a frota ficou quase 1 ano sem qualquer tipo de manutenção". (fls. 357)

"Com relação à diferença de 2 litros marcados a mais em cada abastecimento, o depoente afirma que a cada 100



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



litros eram registrados dois litros a mais por problemas na bomba, que era velha.” (fls. 364)

“Agora, devido à idade das bombas, usa o procedimento de a cada 50 litros marcar um litro a mais, tendo em vista uma diferença que sempre se verifica em função das condições das bombas.” (fls.367)

Destino diferente não têm os bens imóveis:

“Os imóveis até onde sabe não há um levantamento para saber como estão. **Sabe que a maioria está em situação ruim.**” (fls. 382) (destaquei)

Apesar de a Comissão não ter tido acesso a documentos, a prova testemunhal é robusta e convergente para a informação de que os bens da Administração Pública em Assis sofreram com a carência de manutenção, com ênfase para os dois últimos exercícios. Os depoimentos se referiram a todo o tipo de bens, móveis e imóveis.

Não se pode admitir que uma bomba de combustível seja operada com alguma imprecisão. Isso claramente leva a um controle equivocado, ao gasto desnecessário e até à facilitação do desvio, com o que a Administração não pode compactuar.



DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUERIMENTOS DA COMISSÃO PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

Não obstante trate esta Comissão da questão do endividamento do Município e de sua atual condição econômica, gerados principalmente dos meados para o final da gestão 2009/2012, com vistas a apurar responsabilidade e a colaborar com a melhoria da gestão financeira, o que se amolda perfeitamente ao papel fiscalizador constitucional desta Casa de Leis, não pode passar sem destaque o comportamento desrespeitoso e ilegal da Secretária Municipal da Educação que, embora, admoestada nos termos da lei, não forneceu os documentos necessários à melhor instrução destes autos.

Passada, pois, a análise da situação financeira em que foi deixado o Município, necessário consignar neste voto o descumprimento da lei por parte de agentes públicos, notadamente no que se refere ao atendimento dos expedientes desta Comissão.

Com efeito, os ofícios de fls. 016 e 264, que requeriam da Secretaria Municipal da Educação, por meio de sua Secretária, respectivamente relatórios de estoque de materiais, providências para apuração de responsabilidades, condições da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



frota pertencente à pasta, mecanismos de controle dos meios de transporte, informação sobre a existência de veículos sem identificação da Secretaria; e, relatório de abastecimento de veículos, não foram respondidos pela Senhora Secretária, mesmo após reiteração de fls. 374, demonstrando o desacato à Câmara e à lei por parte da referida autoridade pública.

Sua atitude de quedar-se inerte perante os reiterados requerimentos desta Casa, desafiam o art. 15, incisos XIV e XVI da Lei Orgânica:

Artigo 15 - Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, ou da administração descentralizada, podendo, inclusive, instaurar auditoria financeira e orçamentária, em qualquer órgão da administração, fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas municipais e de economia mista;

XV - convocar Secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas ou fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados,



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativas;

XVI - requisitar informações aos Secretários do Município sobre assuntos relacionados com suas pastas, importando, em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informações falsas; (destaque nosso)

Assim, pelo inciso XIV está entabulado o preponderante papel da Câmara de fiscalizar o Poder Executivo, podendo, inclusive, se for o caso, instaurar auditoria financeira.

Pelo inciso XVI, o desatendimento de pedido de informações desta Casa, sujeita o Prefeito, autoridade máxima do Município e, portanto, responsável pelos atos de seus Secretários, ao processo de cassação por infração político administrativa.

Em que pese o inciso em referência usar o termo "crime", na verdade tal não encontra respaldo na ordem legal, já que os "crimes de responsabilidade" são julgados pelo Poder Judiciário após o devido processo legal, que inclui a ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 201/67).

Todavia, o fato constitui indisfarçável infração político administrativa, sujeita ao julgamento por esta Casa quanto



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



à responsabilidade em negar informações ao Poder Legislativo, conforme se observa da leitura do inciso III do art. 4º do Decreto-Lei n.º 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (destaque nosso)

Conforme já destacado, a Sra. Secretária da Educação quedou-se inerte mesmo após a reiteração da Câmara, onde foi, inclusive, citado, como advertência, o inciso XVI do art. 15 da Lei Orgânica.

Claro, de seu lado, que a omissão não partiu do Sr. Prefeito, que quando diretamente solicitado respondeu prontamente aos expedientes da Comissão, o mesmo se podendo dizer quanto ao Sr. Secretário da Fazenda. Por isso, de se entender que a omissão tratou-se de um fato isolado de desrespeito a esta Instituição Legislativa por parte da Secretária da Educação.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Talvez tenha entendido a Secretária que somente estaria obrigada a responder os requerimentos feitos em sessão, o que se revela grave equívoco, vez que as Comissões, sejam as permanentes ou as relevantes, têm poder de representar a Câmara quando legalmente constituídas. Em todo caso, não apresentou a Sra. Secretária, nenhuma justificativa para o desatendimento dos pleitos da Câmara.

A omissão da mencionada autoridade teve, como efeito prático, verdadeira obstrução dos trabalhos desta Comissão, que não teve acesso a nenhum dos documentos relacionados com a situação da frota de veículos e dos demais bens da Educação, reconhecidamente a maior das Secretarias Municipais, em termos tanto físicos quanto financeiros.

As informações sobre essas questões, por conta da negativa da Secretaria da Educação, ficaram a cargo da prova meramente testemunhal, donde se pode apurar que a frota está em péssimas condições. Como destaque, o depoimento de fls. 369, do servidor Antonio Vidrih Farath:

*"Não houve transição de governo com relação às condições da frota. (...) Relativamente à Educação encontrou uma das frotas de idade média mais nova, mas, mesmo assim, para sua surpresa, **trata-se de uma frota muito carente de***



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



manutenção, a ponto de também estar em um estado de conservação muito ruim." (destaquei)

A carência de manutenção da frota, segundo o relatado pelo depoente, é reflexo da indolência, da ineficiência da Administração, tanto em termos administrativos como em termos financeiros. Todavia, a Comissão não pôde aprofundar-se na questão, a conta da já repetida inércia da Secretaria da Educação em atender esta Casa com a prestação das informações devidas.

CONCLUSÃO

A conclusão deste voto, posta à apreciação dos demais membros desta Comissão é a de que a situação financeira do Município no período avaliado merece uma auditoria financeira pormenorizada, vez que foram encontrados sérios indícios de má gestão financeira, não se podendo apurar, todavia, se dolosa ou culposa.

Igual destino deve ter a caracterização da responsabilidade político administrativa dos envolvidos com a prática da gestão financeira, principalmente daqueles que detinham poder de administração.

A responsabilidade criminal, embora não possa ter sido elucidada convenientemente neste foro, também não está descartada, bem como a improbidade dos envolvidos, o que faz



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



surgir a necessidade de envio destes autos ao Ministério Público para as providências cabíveis àquela instituição.

Para a atual Administração recomenda-se esta Casa envie admoestação formal ao Sr. Prefeito para que apure a conduta do responsável pela Secretaria da Educação que se negou, injustificadamente, a atender os pedidos da Câmara.

Assim, sugiro neste voto:

- 1) Seja enviada cópia dos autos ao Poder Executivo com a recomendação de abertura de auditoria financeira e administrativa para se aferir a extensão do prejuízo financeiro deixado pela Administração anterior e identificar, punir os responsáveis e tomar medidas de recuperação financeira;
- 2) Envio dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade criminal ou prática de improbidade administrativa;
- 3) Recomendação ao Poder Executivo para que apure a responsabilidade no desrespeito a esta Casa por parte de agentes públicos no



Câmara Municipal de Assis



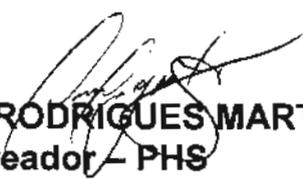
ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito da Secretaria Municipal da Educação;
e,

- 4) Envio dos autos ao Tribunal de Contas do Estado para que considere as considerações e conclusões desta Comissão na avaliação das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

É como voto.

Assis, 23 de julho de 2013.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PHS
Relator



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 014/2013

Comissão de Assuntos Relevantes

ATA DE REUNIÃO

Aos trinta e um (31) dias do mês de julho de dois mil e treze, reuniu-se a Comissão de Assuntos Relevantes, instituída pelo Ato da Presidência nº. 05/2013, na sala das Sessões da Câmara Municipal, presentes os vereadores, João da Silva Filho, Presidente, Claudedir Rodrigues Martins, Relator, José Luiz Garcia e Cristiano Santili, Membros, comigo secretário designado, ao final assinado, foram iniciados os trabalhos para leitura e votação do relatório apresentado pelo Sr. Relator, de conformidade com o voto nº. 01/2013, de fls. 392/444. A seguir pelo Sr. Presidente foi determinada a leitura do voto, finda a qual foi usada a palavra pelo Sr. Presidente que agradeceu aos demais membros e ressaltou a importância do trabalho da Comissão como serviço prestado à sociedade assisense, e o compromisso dos membros atender à convocação para votação do relatório em meio ao recesso legislativo, tendo em vista o fim do prazo para a conclusão dos trabalhos. Em seguida o Sr. Presidente determinou a abertura da palavra aos demais membros que declinaram. Colocado o relatório em discussão e votação, os membros abriram mão da discussão e passaram à votação, tendo sido aprovado o Relatório por unanimidade para leitura na próxima sessão ordinária da Câmara, a realizar-se em 05 de agosto de 2013, conforme determina o Regimento Interno. Nada mais havendo deu-se por



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

encerrada a reunião, lavrada a presente, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros presentes, comigo, secretário, Marcelo Dalbem, que o digitei.


Presidente:

Relator: 

Membros: 



Secretário: 